

PROCESSO Nº 2.113/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

DECISÃO DO RECURSO

PREGÃO ELETÔNICO N° 90063/2025-SRP

PROCESSO LICITATÓRIO N° 2.113/2025

OBJETO: O presente Termo de Referência tem como objeto contratação de empresa para registro de preço, para aquisição de material de higiene pessoal, para atender o Projeto Higiene Pessoal nas Escolas, conforme especificações do Termo de Referência

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao **RECURSO** apresentado no pregão em epígrafe, impetrado pela empresa **PLASVIVO – DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS EM GERAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **21.760.032/0001-65**, com sede na Estrada Florestal, Quadra 20, Lote 07, Loja B, Chácara Rio Petrópolis – Duque de Caxias/RJ, neste ato representada por seu representante legal o **Sra. Flavia Vieira Cruzal Amin** (não identificada no presente recurso), com base fulcro no item 13.3 do Edital e o art. 165, I, ‘c”, da lei 14133/2021, solicitar abertura de **Processo Administrativo**, considerando incorreta a **HABILITAÇÃO** da empresa **GCS COMERCIO E SERVIÇO EM GERAL LTDA.**, pelo Pregoeiro no item 3.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021, Art. 165** conforme os excertos seguintes:

Art. 165. Dos atos da Administração de aplicação desta Lei cabem:

PROCESSO Nº 2.113/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

I-recurso, no prazo de 3 (três) dias uteis, constados da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: “c” ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1.º Quanto a recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previstos no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases previstas no § 1.º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.

III. DO RELATÓRIO

Cuida-se a interposição de recurso quanto a decisão do pregoeiro de **HABILITAR** a empresa **GCS COMERCIO E SERVIÇO EM GERAL LTDA.**, no **item 3**. Aduz a **RECORRENTE** que as empresas **RECORRIDA** apresentou **Licenciamento Sanitário** que não contemplava a autorização para distribuição de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes. Nesse contexto, considera que a empresa **RECORRIDA** não está autorizada a comercializar, armazenar ou distribuir produtos cosméticos, como **é o caso do condicionador do item 03**. Enfatiza que tal fato viola diretamente a **Lei nº 6.360/1976**; a **RDC 752/2022**, a **RDC 48/2013** e todas as normas de **Boas Práticas** aplicáveis ao setor. A **RECORRENTE** afirma que a habilitação da empresa **GCS** afronta os artigos **Lei 14133/21: art. 5º - Dos Princípios – Isonomia e julgamento objetivo – A empresa com AFE de cosméticos suportam custos e obrigações regulatórias que a **GCS** não suporta; art. 14 – Julgamento Objetivo – Não se pode flexibilizar requisitos técnico-sanitário objetivo; os possíveis parágrafos ou incisos, art. 17, II – O Processo Licitatório observará instrumento convocatório: A administração não pode alterar, ignorar ou relativizar exigências sanitárias formalizadas no Edital e TR e esclarecimentos; art. 63 – A Fase de Habilitação das Licitações e 64 – A Diligência em Licitações, art. 147 – Da Nulidade dos Contratos – Não identifiquei a motivação do apontamento. A **RECORRENTE** também reforça que ao solicitar esclarecimentos sobre a necessidade da **AFE**, recebeu retorno da secretaria de origem, que era necessário. Com relação aos artigos **169º e 173º, da Lei 14133/21**, citados no recurso, entre os apresentados acima,**

PROCESSO Nº 2.113/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

receio que o **RECORRENTE**, esteja confusa na fase em que se encontra o processo licitatório ou talvez, entenda que ao usá-los mantenha um tom intimidador ao pregoeiro.

Diante do exposto a **RECORRENTE** requer:

- 1) O conhecimento e integral provimento do presente recurso, com reforma total da decisão;
- 2) A imediata desclassificação da empresa **GCS COMERCIO E SERVIÇO EM GERAL LTDA.**, por ausência de AFE compatível com tipo de produto cosmético, em violação: a) Edital; b) Aos itens **22.6.3 à 22.6.6** do **T.R.**; c) A legislação sanitária aplicável, d) A própria resposta oficial da Comissão;
- 3) A anulação dos atos de habilitação relativos ao item 3, por afronta aos **arts., 5º, 14º, 17º, 63º e 64º da Lei 14133/21**;
- 4) A readequação da ordem classificatória, com prosseguimento da habilitação da licitante subsequente que efetivamente atenda às exigências sanitárias;
- 5) Juntada deste recurso aos autos do processo administrativo, para fins de controle e eventual responsabilização pelos órgãos de fiscalização, conforme **art. 169º e art. 173º da Lei 14133/21**;
- 6) Que, caso a decisão seja mantida, seja disponibilizado relatório motivado demonstrando, de forma técnica e explícita, como a empresa GCS atende aos requisitos sanitários, sob pena de nulidade por ausência de motivação suficiente;
- 7) Caso o recurso administrativo seja indeferido, a Recorrente desde já manifesta a intenção de buscar a tutela do seu direito líquido e certo perante ao Poder Judiciário, inclusive mediante impetração de Mandado de Segurança.

PROCESSO N° 2.113/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

IV. DA ANÁLISE

Houve um equívoco na análise documental da empresa provisoriamente vencedora a **GCS COMERCIO E SERVIÇO EM GERAL LTDA.**, pela equipe de apoio, e que será diligenciado com objetivo de esclarecimentos. Em se comprovando o descumprimento de cláusulas editalícias, a empresa será inabilitada e chamada a empresa subsequente.

Quanto a afronta nos artigos apontados da **Lei 14133/21: art. 5º, art. 14º, art. 63º, art. 64º, art. 147º**. O pregoeiro infra-assinado não identificou nenhuma afronta aos artigos apontados. Houve sim, um equívoco na análise documental da empresa provisoriamente vencedora e que pode ser diligenciado e corrigido o ato na licitação. Esclareço que A Administração Pública pode rever seus próprios atos a qualquer tempo, por meio do princípio da autotutela, anulando os ilegais (vícios) ou revogando os inoportunos/inconvenientes (mérito), mas sempre respeitando os direitos adquiridos e com ressalva da apreciação judicial. Com relação a juntada do processo para fins de controle do **TCE-RJ**, é oportuno informar que toda documentação anexada ao sistema **Compras.gov.br**, fica disponível e transparente a todos os interessados.

Não houve manifestação em contrarrazões da empresa **GCS COMERCIO E SERVIÇO EM GERAL LTDA., CARE MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.**,

V. DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela **RECORRENTE** em sua peça recursal se mostraram suficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **PLASVIVO – DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS EM GERAL LTDA.**, para, no **MÉRITO**, **DAR-LHE PROVIMENTO**, retornando a fase de habilitação para diligenciar a **GCS COMÉRCIO E SERVIÇO EM GERAL LTDA.**, no item 03 do Pregão Eletrônico nº 90063/2025.

PROCESSO Nº 2.113/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

Em respeito, encaminho para análise do **Departamento Jurídico** e decisão final da **Secretaria Municipal de Saúde**.

Saquarema, 18 de dezembro de 2025.


Flávio Fernandes José da Silva
Agente de Contratação - Matricula 81761

A Prefeitura Municipal de Saquarema - UASG 985909

Ref: Pregão Eletrônico nº 90063/2025 – SRP

RECURSO ADMINISTRATIVO – ITEM 03 (CONDICIONADOR)

Recorrente:

PLASVIVO – DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS EM GERAL LTDA

CNPJ 21.760.032/0001-65

Recorrida:

GCS COMERCIO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA

CNPJ: 14.168.104/0001-14

I – SÍNTSE DO OBJETO E DO RESULTADO

O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a aquisição de **material de higiene pessoal**, composto integralmente por **produtos classificados sanitariamente como cosméticos, itens de higiene pessoal e perfumes**, conforme edital e Termo de Referência do Projeto “Higiene Pessoal nas Escolas”.

O **Item 03** consiste em:

“Condicionador de cabelo, 400 ml, produto infantil, sem álcool e com pH balanceado.”

Após o julgamento, a empresa **GCS COMERCIO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA – CNPJ 14.168.104/0001-14** foi declarada “Aceita e habilitada”, embora **não possua Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE ANVISA compatível com o tipo de produto (cosmético)**.

Diante da irregularidade, interpõe-se o presente recurso.

II – DO QUADRO NORMATIVO E DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS PARA PRODUTOS COSMÉTICOS

O Termo de Referência estabelece, para todos os itens de higiene pessoal (exceto a “sacola”), a obrigatoriedade de apresentação dos documentos de habilitação sanitária:

- **22.6.3 – Licença da ANVISA (AFE);**
- **22.6.4 – Alvará Sanitário Municipal/Estadual;**
- **22.6.5 – AFE – Autorização de Funcionamento de Empresa;**
- **22.6.6 – Número de registro ANVISA, quando aplicável.**

E mais: o Termo de Referência afirma expressamente que o objeto deve observar a **“legislação específica de insumos e cosméticos”**, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a exigência de AFE ANVISA compatível com COSMÉTICOS não é interpretativa é normativa e vinculada.

III – DA CONSULTA OFICIAL À ANVISA – INCOMPATIBILIDADE DA AFE DA EMPRESA GCS

Consulta realizada no portal oficial da ANVISA demonstra que a empresa GCS COMERCIO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA possui apenas:

1. Autorização para DISPOSITIVOS MÉDICOS
2. Autorização para SANEANTES

Não consta autorização para:

- Produtos de Higiene Pessoal
- Cosméticos
- Perfumes

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/empresas/empresas/q/?cnpj=14168104000114>

01/12/2025, 12:33

Consultas - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Consultas / Funcionamento de Empresa Nacional / Resultado

Última atualização da base de dados: 01/12/2025 às 00:00:00

Resultado da Consulta de Funcionamento de Empresas

Ordem	CNPJ	Empresa	Tipo	Número	Tipo de Produto/ Área	Situação
1	14.168.104/0001-14	GCS COMERCIO E SERVICOS EM GERAL LTDA	Autorização	8.31092-2 (P2HLH14L27X5)	Dispositivos Médicos	Ativa
2	14.168.104/0001-14	GCS COMERCIO E SERVICOS EM GERAL LTDA	Autorização	3.13950-3	Saneantes	Ativa

[Exportar para Excel](#) [Voltar](#)

Ou seja, a empresa **não está autorizada a comercializar, armazenar ou distribuir produtos cosméticos**, como é o caso do condicionador do Item 03.

Isso viola diretamente a Lei nº 6.360/1976, a RDC 752/2022, a RDC 48/2013 e todas as normas de Boas Práticas aplicáveis ao setor de cosméticos.

IV – DA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO À RESPOSTA DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A PLASVIVO apresentou Pedido de Esclarecimento, no qual questionou expressamente:

- A necessidade de AFE ANVISA compatível com o tipo de produto
- A classificação dos itens como cosméticos
- O alcance dos itens 22.6.3 a 22.6.6

<https://s3.sa-east-1.amazonaws.com/licitacoes.saquarema.rj.gov.br/wp-content/uploads/2025/08/ESCLARECIMENTO-PLASVIVO-PORTAL.pdf>

A Comissão respondeu **confirmando integralmente** que todos os itens (exceto a sacola) devem cumprir:

“todos os documentos de habilitação constantes nos itens 22.6.3 a 22.6.6.”

E esses itens incluem **AFE ANVISA**, necessariamente **compatível com o tipo de produto**.

Adicionalmente, a Comissão reconheceu que o objeto deve seguir a “legislação específica de insumos e cosméticos”.

Assim, a Administração se vincula ao que declarou oficialmente, não podendo flexibilizar ou ignorar exigência objetiva posteriormente.

A habilitação da GCS CONTRARIA:

- **O edital**
- **O Termo de Referência**
- **A resposta oficial da Comissão no pedido de esclarecimento**
- **A legislação sanitária federal**

Tal contradição torna o ato administrativo inválido por ofensa aos princípios da **legalidade, isonomia, vinculação ao edital, coerência administrativa e autotutela**.

V – DA VIOLAÇÃO À LEI N° 14.133/2021

A habilitação da empresa GCS afronta diretamente:

Art. 5º – Isonomia e julgamento objetivo

Empresas com AFE de cosméticos suportam custos e obrigações regulatórias que a GCS não suporta.

Art. 14 – Julgamento objetivo

Não se pode flexibilizar requisito técnico-sanitário objetivo.

Art. 17, II – Vinculação ao instrumento convocatório

A Administração não pode alterar, ignorar ou relativizar exigências sanitárias formalizadas no edital, TR e esclarecimentos.

Art. 63 e 64 – Qualificação técnico-operacional

A empresa deve demonstrar aptidão para fornecer produtos do tipo o que exige AFE ANVISA COMPATÍVEL.

Art. 147 – Vedaçāo a escolhas arbitrárias

A manutenção da habilitação cria discricionariedade proibida e vulnera o certame.

VI – DO PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO

Ao admitir empresa sem AFE de cosméticos:

1. a Administração expõe crianças e adolescentes ao risco sanitário;
2. adquire produto sem rastreabilidade regulatória;
3. desconsidera normas federais de vigilância sanitária;
4. compromete a segurança do programa “Higiene Pessoal nas Escolas”;
5. sujeita o gestor a responsabilização (arts. 169 e 173 da Lei 14.133/21).

Não se trata de mero formalismo, mas de **requisito indispensável à legalidade sanitária e à proteção da saúde pública**.

VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- 1. O conhecimento e o integral PROVIMENTO do presente recurso;**
- 2. A IMEDIATA DESCLASSIFICAÇÃO da empresa GCS COMERCIO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA do Item 03, por ausência de AFE compatível com o tipo de produto (cosméticos), em violação:**
 - ao edital,
 - aos itens 22.6.3 a 22.6.6 do Termo de Referência,
 - à legislação sanitária aplicável,
 - e à própria resposta oficial da Comissão.
- 3. A ANULAÇÃO dos atos de habilitação relativos ao Item 03, por afronta aos arts. 5º, 14, 17, 63 e 64 da Lei 14.133/2021.**
- 4. A READEQUAÇÃO da ordem classificatória, com prosseguimento da habilitação da licitante subsequente que efetivamente atenda às exigências sanitárias.**



5. A JUNTADA deste recurso aos autos do processo administrativo, para fins de controle e eventual responsabilização pelos órgãos de fiscalização, conforme art. 169 da Lei 14.133/2021.

6. Que, caso a decisão seja mantida, seja disponibilizado relatório motivado demonstrando, de forma técnica e explícita, como a empresa GCS atende aos requisitos sanitários, sob pena de nulidade por ausência de motivação suficiente.

7. Caso o recurso administrativo seja indeferido, a Recorrente desde já manifesta sua intenção de buscar a tutela do seu direito líquido e certo perante o Poder Judiciário, inclusive mediante impetração de Mandado de Segurança.

Termos em que,

Pede deferimento.

PLASVIVO - DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS EM GERAL LTDA

Duque de Caxias, RJ 01 de dezembro de 2025